

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.022, DE 2011

Denomina “Rodovia Dalton Canabrava” o trecho da BR-259 que liga os Municípios de Inimutaba e Serro, em Minas Gerais.

Autor: Deputado EDUARDO AZEREDO
Relator: Deputado RENZO BRAZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Eduardo Azeredo, pretende denominar “Rodovia Dalton Canabrava” o trecho da BR-259 que liga as cidades de Inimutaba e Serro, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Eduardo Azeredo pretende homenagear o Sr. Dalton Canabrava, nascido na cidade de Curvelo, em 1924, médico, fazendeiro e grande político mineiro, iniciando-se como Vereador em sua cidade natal, até assumir a Presidência da Câmara Municipal. Dalton Canabrava foi também Deputado Estadual durante 20 anos, sendo, por algum tempo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Foi Deputado Federal de 1987 até janeiro de 1991. Faleceu dia 23 de março de 2011, aos 86 anos de idade.

Seu nome será dado ao trecho da BR-259, entre as cidades mineiras de Inimutaba e Serro, pela sua marcante atuação ao longo de sua carreira política. A BR-259 é uma rodovia transversal e está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que este projeto de lei é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cujo dispositivo é o seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.022, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado RENZO BRAZ
Relator